



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2026 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre a equidade ambiental na importação de cacau e seus derivados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a equidade ambiental na importação de cacau e seus derivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos de sustentabilidade socioambiental para a importação de cacau (*Theobroma cacao*) e seus derivados no território nacional, com o objetivo de:

I - promover a equidade concorrencial entre os produtores nacionais e estrangeiros e garantir a conservação ambiental, assegurando que os produtos estrangeiros cumpram padrões socioambientais equivalentes aos exigidos dos produtores brasileiros;

II - coibir a importação de cacau associado a desmatamento ilegal, conversão de áreas naturais após determinada data, trabalho análogo à escravidão, trabalho infantil ou violação de direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;

III - incentivar práticas de produção sustentável no mercado global de cacau;

IV - proteger os biomas brasileiros da pressão indireta por padrões de consumo que externalizem os custos socioambientais para outros países;

V - valorizar e conferir vantagem competitiva ao cacau produzido em conformidade com a legislação ambiental e trabalhista brasileira e com sistemas agroflorestais sustentáveis;



VI - promover a rastreabilidade da cadeia de suprimentos global.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as importações de cacau e derivados destinadas ao consumo ou processamento no Brasil.

Art. 2º A importação de cacau e seus derivados fica condicionada à apresentação de certificação de conformidade socioambiental, emitida por organismo internacionalmente reconhecido e acreditado pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. A certificação deverá atestar, no mínimo, a observância dos seguintes critérios equivalentes aos exigidos na legislação brasileira para a produção nacional que deverão comprovar, por documentação hábil e auditável, a origem do produto e a conformidade com os seguintes critérios, relativos à região produtora de origem:

I - não proveniente de áreas desmatadas ilegalmente ou resultantes de conversão irregular de vegetação nativa;

II - não proveniente de áreas onde tenham sido identificados trabalho análogo à escravidão ou trabalho infantil, nos termos da legislação internacional e dos tratados dos quais o Brasil seja signatário;

III - respeito aos direitos de posse, uso e usufruto de terras de povos originários e outras comunidades tradicionais;

IV - adoção de boas práticas agrícolas que minimizem o impacto ambiental, com relação ao uso de defensivos agrícolas e conservação do solo e dos recursos hídricos;

V - a produção deve seguir práticas de sistemas agroflorestais ou outros métodos de baixo impacto ambiental, que promovam a conservação da diversidade biológica, dos serviços ecossistêmicos, do uso de recursos hídricos e do manejo de resíduos.



Art. 3º O órgão ambiental federal competente, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), será responsável pela fiscalização e regulamentação da certificação de conformidade socioambiental, podendo estabelecer critérios técnicos específicos de equivalência.

Art. 4º O não atendimento às exigências desta Lei sujeitará o importador às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

I - advertência, na primeira constatação de irregularidade;

II - multa de 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro da operação;

III - na reincidência, multa de 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro e suspensão temporária do direito de importar o produto por até 1 (um) ano;

IV - em caso de infração grave ou descumprimento flagrante, multa de até 100% (cem por cento) do valor aduaneiro, apreensão da mercadoria (que será destinada a programas sociais) e inclusão do importador em lista de restrição a operações de comércio exterior por até 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa promover a equidade ambiental para garantir que o cacau importado atenda a padrões de sustentabilidade similares aos exigidos dos produtores brasileiros, promovendo a concorrência justa e protegendo o meio ambiente nacional.



Superada a crise da vassoura-de-bruxa no final dos anos 1980, o Brasil consolidou-se como um dos principais produtores mundiais de cacau, com expressiva parcela oriunda de sistemas agroflorestais biodiversos que conciliam produção agrícola e conservação ambiental, sobretudo nas regiões da Amazônia e da Mata Atlântica. Nossos cacauicultores suportam os elevados custos de conformidade com uma das legislações ambientais mais rigorosas do planeta.

O compromisso brasileiro com a sustentabilidade e a qualidade do cacau fica evidente na Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, instituída pela Lei nº 13.710/2018, de autoria deste mesmo parlamentar, bem como na criação dos selos “Cacau Cabruca” e “Cacau Amazônia”, conferidos pelo órgão ambiental federal com base na Lei nº 14.877/2024.

Apesar disso, o mercado interno vem sendo inundado por cacau importado, muitas vezes proveniente de países onde o avanço da cacauicultura é uma das principais causas de desmatamento ilegal, perda de biodiversidade e violações de direitos trabalhistas e territoriais. Os maiores exportadores mundiais, localizados na África e na Ásia, adotam normas ambientais incompatíveis com os princípios da legislação brasileira.

Essa assimetria gera concorrência desleal, penalizando o produtor nacional que preserva o meio ambiente e beneficiando, com preços artificialmente baixos, cadeias produtivas que externalizam seus custos socioambientais.

Nesse cenário, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados realizou, em 15/10/2025, audiência pública¹ para debater os impactos da Instrução Normativa nº 125/2021 da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). A IN 125 dispensou a obrigatoriedade de

¹ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79562>



tratamento com brometo de metila para amêndoas fermentadas e secas de cacau provenientes da Costa do Marfim, eliminando exigência fitossanitária anteriormente aplicada e expondo as lavouras brasileiras ao risco de introdução de pragas e doenças quarentenárias, com potencial de contaminação também de outras culturas.

A Câmara de Comércio Exterior (Camex) já possui autorização legal para restringir importações de produtos agropecuários ou florestais originários de países que não observem padrões ambientais compatíveis com a legislação brasileira (art. 74 da Lei nº 12.651/2012).

Ademais, a recente Lei da Reciprocidade Econômica (Lei nº 15.122/2025) autoriza a imposição de contramedidas, sob a forma de restrições a importações, direcionadas a países ou blocos econômicos cujas práticas se mostrem inconciliáveis com as normas e padrões de proteção ambiental estabelecida pelo Brasil. Portanto, o presente Projeto de Lei é plenamente constitucional, necessário e oportuno. Ao corrigir essa distorção, alinha o comércio internacional ao art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Reforça a atuação da Camex na restrição de importações não conformes e estabelece padrões equivalentes para o cacau estrangeiro, protegendo nossos biomas, nossa produção e sinalizando ao mercado global que o Brasil só aceitará parcerias comerciais que respeitem a sustentabilidade em toda a cadeia produtiva, dentro e fora de suas fronteiras.

A medida incentivará países exportadores a adotarem práticas mais responsáveis e evitará que o consumidor brasileiro, ao adquirir chocolates e derivados, contribua involuntariamente para degradação ambiental e social em outras partes do mundo.

Dessa forma, diante da relevância e atualidade do tema e do potencial de fortalecimento da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade (Lei nº 13.710/2018), solicita-se o



apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



FIM DO DOCUMENTO